CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 009/2016

ALTERA A LEI Nº 5.716, DE 06 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.716, de 06 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso:

I – veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;

II – ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, em visível e flagrante mau estado de conservação, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;

III – queimado total ou parcialmente;

IV – parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI – impossibilidade de identificação do proprietário do veículo.

§2º - Expirado o prazo concedido no caput deste artigo, o Município notificará o proprietário ou depositário do veículo para retirá-lo da via pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidades Fiscais do Município) e remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN ou pelo Município, depois de cientificado o proprietário ou depositário.

§3º - A multa diária prevista no parágrafo anterior correrá até destinação final do veículo.

§4º - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito de mesmo.

§5º - A norma prevista neste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§6º - Caso a carcaça ou veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§7º - Fica dispensado o prazo previsto no caput deste artigo em caso de veículo reincidente na infração prevista nesta Lei.

§8º - Em caso de ocorrência do previsto no item VI do § 1º fica dispensado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§9º - Caso seja verificado tratar-se de veículo objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento de ilícito penal, o Município notificará às polícias Civil e Militar antes de proceder a remoção."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 03

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 5.716, 06 de meio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1º do art. 1º e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados decorridos 60 (sessenta) dias da remoção."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
31 / 3 / 16
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
14 / 4 / 16
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 4

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo alterar a legislação vigente, com a finalidade de conceder mais autonomia ao Município para conferir maior aplicabilidade ao texto legal.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei trará a valorização necessária para o tema, contamos com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 5

PROJETO DE LEI Nº 9 /2016

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000459
Data: 10/03/2016 Horário: 17:40
Legislativo -

ALTERA A LEI N.º 5.716, DE 06 DE MAIO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1° da Lei 5.716, de 06 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 10 (dez) dias consecutivos".

§1° - Entende-se por veículos sem condições de uso:

I – veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;

II – ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, em visível e flagrante mau estado de conservação, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;

III – queimado total ou parcialmente;

IV – parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI – impossibilidade de identificação do proprietário ou do veículo;

§2° - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, o Município notificará o proprietário ou depositário do veículo para retirá-lo da via pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidades fiscal do Município) e remoção do veículo ao (s) pátio (s) credenciado (s) pelo DETRAN ou pelo Município, depois de cientificado o proprietário ou depositário.

§3° - A multa diária prevista no parágrafo anterior correrá até a destinação final do veículo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -10-Mar-2016-17:26-018522-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 6

§4° - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.

§5° - A norma prevista neste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§6° - Caso a carcaça ou veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§7° - Fica dispensado o prazo previsto no *caput* deste artigo em caso de veículo reincidente na infração prevista nesta Lei.

§8° - Em caso de ocorrência do previsto no item VI do §1° fica dispensado o prazo previsto no §2° deste artigo.

§9° - Caso seja verificado tratar-se de veículo objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento para a prática de ilícito penal, o Município notificará as polícias Civil e Militar antes de proceder à remoção.

Art. 2° - O art. 2° da Lei 5.716, de 06 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1° do art. 1° e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados decorridos 60 (sessenta) dias da remoção."

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 7

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo alterar a legislação vigente, com a finalidade de conceder mais autonomia ao Município para conferir maior aplicabilidade ao texto legal.

Certo de que a aprovação deste Projeto de lei trará a valorização necessária para o tema, contamos com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

LEI Nº 5.716, DE 06 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis, ou que estejam parcialmente desmontados ou que se encontrem sinistrados, com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, o Município notificará o proprietário ou o depositário do veículo para apresentar justificativa ou retirá-lo do local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por dia e remoção do veículo.

§3º - A não apresentação de justificativa ou sua recusa pelo Órgão competente e não sendo retirado o veículo dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, implicará na imediata remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN, após cientificado o proprietário ou depositário.

§4º - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.

Art. 2º – Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1º do art. 1º e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados.

Art. 3º – Para o cumprimento desta Lei, o Município fica autorizado a celebrar convênio(s) que se fizerem necessário(s).

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 219, de 19 de outubro de 1955 e 5.561, de 05 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90 072

Substitutivo ao PL No 115/2014

PARECER Nº 028/2016

Projeto de Lei nº 009/2016

De autoria dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.716, de 06 de maio de 2015, que Dispõe sobre a retirada de veículos sem condições de uso das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Pedro Antônio Mendes Loureiro, objetiva alterar dispositivo de lei em vigência no Município, para fins de desonerar a Administração Municipal e instituir multa pela infração de deixar veículo abandonado em via pública.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços locais. Nessa seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população visando dar comodidade e segurança aos cidadãos.

O Projeto de Lei que ora se analisa altera a Lei Municipal que proíbe o abandono de veículos em vias públicas para fins de instituir multa diária de uma Unidade Fiscal do Município, além de responsabilizar o proprietário do veículo pelas despesas de remoção e depósito do mesmo.

A constitucionalidade da medida deve estar condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostos no seu tríplice fundamento, a saber: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) a necessidade/exigibilidade da medida; (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Da análise do Projeto de Lei ora em comento, a proposta se afigura razoável, condizente com o interesse público, e também não se revela desproporcional na medida em que determina ao particular que zele pelo seu patrimônio e não abandone seu veículo que não possui mais condições de uso nas vias e logradouros públicos.

Há que se destacar, ainda, que a atividade de fiscalização se insere no poder de polícia da Administração. Por meio dele, o poder estatal impede que a atividade privada venha a ser nociva, perigosa, contrária ou inconveniente ao bem-estar social, atuando nas mais diversas áreas, tais normas são o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre atividades locais, bem como sobre os próprios munícipes.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise não configura reserva privativa do Poder Executivo, podendo ser, deste modo, proposto pelo Poder Legislativo sem qualquer usurpação de atos de gestão.

Entretanto, é cediço que qualquer proposta legislativa não poderá criar despesa ou atribuição excessiva e arbitrária ao Poder Executivo, e também não deve implicar em atribuição de atos ou competências a órgãos da Administração Municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2016

EXPEDIENTE
31/3/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 009/2016 que ***"Altera a Lei nº.5.716, de 06 de maio de 2015, que dispõe sobre a retirada de veículos sem condições de uso das vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."***, de autoria dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/11, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente projeto de Lei alterar dispositivo de Lei em vigência no Município, para fins de desonerar a Administração Municipal e instituir multa pela infração de deixar veículo abandonado em via pública.

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. No mesmo sentido, prescreve o art. 14, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o art. 49, incisos I e II da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Desta feira, a situação tratada não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, não provocando qualquer ingerência junto ao Executivo. Pelo contrário, o que se verifica é a presença total e irrestrita do interesse público, com intuito de retirar veículos abandonados das vias públicas.

Com efeito, são inegáveis os maleficios causados com o abandono de veículos nas vias públicas da nossa cidade. Vale dizer, inclusive, que são maleficios de diversas ordens: ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ao trânsito e ao direito de propriedade.

Logo, conclui-se que o projeto também é embasado na necessidade de proteção e defesa da saúde e do meio ambiente.

A propositura, portanto, também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Mar-2016-16:00-018761-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."***

Assim sendo, é possível concluir que o Município tem competência para alterar a Lei Municipal que proíbe o abandono de veículos em vias públicas para fins de instituir multa diária de uma Unidade Fiscal do Município, além de responsabilizar o proprietário do veículo pelas despesas de remoção e depósito do mesmo.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNADES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise de autoria dos vereadores Gildo Dutra Pinto e Pedro Antônio Mendes Loureiro, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE 14 / 16

Pres

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a lei nº 5.716, de 06 de maio de 2015 que "Dispõe sobre a retirada de veículos sem condições de uso das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."

Insta salientar que o presente projeto se afigura de razoável, condizente com o interesse público e também não se revela desproporcional, na medida que determina ao particular o zelo pelo seu patrimônio e não abandone seu veículo sem condições de uso nas vias e logradouros públicos, impondo a estes multa diária e responsabilização pelas despesas de remoção e depósito.

Atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei nº 009/2016.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREDOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Abr-2016-16:23-018896-1/2
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000515
Data: 13/04/2016 Horário: 16:24
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº009-2016

EXPEDIENTE
28 / 04 / 16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2016, que ***"Altera a Lei nº 5.716, de maio de 2015, que Dispõe sobre a retirada de veículos sem condições de uso das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."***, de autoria dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Pedro Antônio Mendes Loureiro vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 5.716, de maio de 2015, que Dispõe sobre a retirada de veículos sem condições de uso das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo multa diária de uma UFM, além de outras providências a serem adotadas.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pelas Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos e Administração Municipal, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Abr-2016-16:04-019006-1/2

PROJETO DE LEI Nº 009/2016

ALTERA A LEI Nº 5.716, DE 06 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.716, de 06 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete por tempo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso:

I – veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;

II – ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, em visível e flagrante mau estado de conservação, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;

III – queimado total ou parcialmente;

IV – parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI – impossibilidade de identificação do proprietário do veículo.

§2º - Expirado o prazo concedido no caput deste artigo, o Município notificará o proprietário ou depositário do veículo para retirá-lo da via pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidades Fiscais do Município) e remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN ou pelo Município, depois de cientificado o proprietário ou depositário.

§3º - A multa diária prevista no parágrafo anterior correrá até destinação final do veículo.

§4º - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito de mesmo.

§5º - A norma prevista neste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§6º - Caso a carcaça ou veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§7º - Fica dispensado o prazo previsto no caput deste artigo em caso de veículo reincidente na infração prevista nesta Lei.

§8º - Em caso de ocorrência do previsto no item VI do § 1º fica dispensado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§9º – Caso seja verificado tratar-se de veículo objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento de ilícito penal, o Município notificará às polícias Civil e Militar antes de proceder a remoção."

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 5.716, 06 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1º do art. 1º e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados decorridos 60 (sessenta) dias da remoção."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO
Presidente da Câmara

VEREADOR JOAO PAULO FERNANDES RESENDE
1º Secretário da Câmara

/ACACK/

LEI Nº 5.791, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

ALTERA A LEI Nº 5.716, DE 06 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei 5.716, de 06 de maio de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso:

I – veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;

II – ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, em visível flagrante mau estado de conservação, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;

III – queimado total ou parcialmente;

IV – parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI – impossibilidade de identificação do proprietário do veículo.

§2º - Expirado o prazo concedido no caput deste artigo, o Município notificará o proprietário ou depositário do veículo para retirá-lo da via pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidades Fiscais do Município) e remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN ou pleo Município, depois de cientificado o proprietário ou depositário.

§3º - A multa diária prevista no parágrafo anterior correrá até destinação final do veículo.

§4º – O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.

§5º - A norma prevista neste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§6º - Caso a carcaça ou veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§7º - Fica dispensado o prazo previsto no caput deste artigo em caso de veículo reincidente na infração prevista nesta lei.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000